



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0001012201**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117892-16.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante C. P. S/A, são apelados L. B. A. & E. LTDA e T. C. P. M..

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1117892-16.2014.8.26.0100**

COMARCA: SÃO PAULO – 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MAGISTRADA: GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

APELANTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

APELADAS: LU BARBOSA ASSESSORIA & EVENTOS LTDA e TATIANA CAMILA PEREIRA MONTEOLIVA

**Voto nº 8892**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA COMPENSATÓRIA. Sentença de improcedência. Inocorrência de cerceamento de defesa. Impossibilidade de se declarar descumprimento do contrato pela ocorrência de fatos anteriores à sua celebração. Eficácia contratual ex nunc. Afastamento da pretensão da apelante de extensão dos efeitos da cláusula contratual, bem como do art. 422/CC. Inexistência de inadimplemento contratual por parte das apeladas. Manutenção integral da r. sentença. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 188/195 que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA COMPENSATÓRIA ajuizada por **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A** em face de **LU BARBOSA ASSESSORIA & EVENTOS LTDA e TATIANA CAMILA PEREIRA MONTEOLIVA**, julgou IMPROCEDENTE a pretensão autoral por reputar inexistente o inadimplemento contratual por parte da requerida.

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, a apelante pleiteia a reforma

da sentença, consoante razões de fls. 205/231.

Inicialmente, alega haver cerceamento de defesa no julgamento da lide, dado que o douto juízo *a quo* indeferiu a oitiva da apelada, bem como de testemunhas arroladas.

Quanto ao mérito, em breve síntese, sustenta a ocorrência de descumprimento contratual, especificamente de sua cláusula 1.9 que dispõe “*O presente contrato é celebrado em caráter de exclusividade e durante sua vigência é vedado à **ARTISTA** firmar qualquer contrato, acordo, parceria, verbal ou escrita, e/ou ter sua imagem e nome artístico vinculado a qualquer empresa, marca ou produto do mesmo segmento de mercado da **CONTRATANTE**.*”. Sustenta que tal descumprimento se concretizou com a veiculação da imagem da requerida, em mídias sociais, atrelada a marcas de produtos concorrentes. Nesse sentido, assevera que esta divulgação se deu por páginas de titularidade das recorridas; e ainda que assim não fosse, cabia a elas adotar medidas para retirar o conteúdo de circulação.

Por fim, insurge-se contra a fixação dos honorários sucumbenciais advocatícios, pontuando que foram estabelecidos em valor excessivo.

Por essas e pelas demais justificativas presentes em suas razões, reivindica a anulação da sentença, devido ao cerceamento de defesa; alternativamente, requer o provimento do recurso e consequente reforma da sentença, com o fito de rescindir o contrato, receber a multa contratual e ser restituída dos valores pagos.

Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios em valor que não exceda a R\$ 50.000,00.

2.Recurso tempestivo, com preparo recolhido, conforme fls. 232/233. Apresentadas as contrarrazões recursais às fls. 236/249.

3.Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 253/254).

**É o relatório do necessário.**

4.O recurso não comporta provimento.

5.Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA COMPENSATÓRIA, ajuizada por **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A** em face de **LU BARBOSA ASSESSORIA & EVENTOS LTDA e TATIANA CAMILA PEREIRA MONTEOLIVA**.

A autora alegou ter celebrado, em outubro de 2013, instrumento particular de divulgação de marcas e licença de uso de imagem e voz e outras avenças, em caráter de exclusividade, com a ré.

No decorrer do trato comercial, denunciou violação da cláusula 1.9 do contrato, pela parte ré, pois esta mantinha, em suas redes sociais, imagens com propaganda de empresas concorrentes. Afirmou, no mais, que não foram tomadas providências adequadas após a devida notificação acerca do ilícito contratual.

Pelos motivos expostos, requereu a rescisão do contrato, a aplicação da cláusula penal, bem como a devolução de todos os valores pagos.

Em contestação, a parte ré afirmou não ter violado o contrato, tendo em vista que as imagens impugnadas não foram veiculadas em páginas de sua titularidade. Além disso, pontuam que tais conteúdos são relativos a eventos anteriores à formalização do contrato de exclusividade com a autora.

O juízo *a quo* procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 355, I/CPC, julgando a demanda improcedente por não identificar quaisquer violações contratuais cometidas pelas rés.

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

6.Pois bem. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Sob a égide do princípio do livre convencimento, faculta-se ao magistrado a apreciação antecipada da lide sempre que se mostre desnecessária, para o deslinde da controvérsia, dilação probatória complementar. Nesse sentido, decidiu o douto juízo de primeira instância, *in verbis*:

*“Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355,*

*inciso I, do Código de Processo Civil. O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.”*

Sobre este tema, destaca-se, outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Inexiste cerceamento de defesa na hipótese em que se indefere a dilação probatória vez que desnecessária. A prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz “de velar pela rápida solução do litígio” e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias”<sup>1</sup>*

Assim, verifica-se não haver qualquer óbice ao julgamento antecipado da lide ou causa que justifique a anulação da r. sentença, o que ficará ainda mais claro nos termos dos itens seguintes, uma vez que o desfecho do feito depende da análise da cláusula 1.9 do contrato firmado entre as partes. Ou seja, a oitiva de testemunhas nada acrescentaria ao deslinde do feito.

7.Da análise dos autos, depreende-se que as pretensões da apelante de rescisão do contrato, devolução dos valores e pagamento de multa contratual fundadas nas supostas transgressões das apeladas, não podem prosperar.

A controvérsia da lide lastreia-se na avença estabelecida na cláusula 1.9. Em seus termos:

*“O presente contrato é celebrado em caráter de exclusividade e **durante sua vigência** é vedado à **ARTISTA** firmar qualquer contrato, acordo, parceria, verbal ou escrita, e/ou ter sua imagem e nome artístico vinculado a qualquer empresa,*

---

<sup>1</sup> REsp. n. 919.656/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 04.11.2010).

*marca ou produto do mesmo segmento de mercado da*  
**CONTRATANTE."**

Do exame dos fatos narrados não identifico desobediência da parte apelada quanto ao disposto na cláusula 1.9. Como expresse nesta cláusula, as vedações impostas à contratada passam a vigorar após a celebração do contrato. Logo, incabível que suposto descumprimento seja atribuído a fatos ocorridos anteriormente à contratação.

Para fins de esclarecimento, frisa-se que a veiculação de imagens, pela qual a apelante imputa a quebra contratual, ocorreu nos meses de maio e junho de 2013 (fls. 3/8); por seu turno, o instrumento contratual foi assinado em outubro do mesmo ano (fl. 66).

As disposições do contrato entabulado entre as partes preveem, somente, efeitos *ex nunc*, razão pela qual se torna insustentável a tese de inadimplemento contratual da forma proposta pela apelante.

8.No que tange à titularidade das páginas em que foram divulgadas as imagens impugnadas, filio-me ao entendimento prolatado pelo douto juízo *a quo*.

De fato, a atividade profissional da apelada Tatiana enseja a criação de diversas páginas por terceiros intencionados a homenageá-la e promover seu trabalho (*fanpages*). Tal fato se comprova na análise dos documentos de fls. 141/145, que indicam a existência de diversos perfis relacionados à cantora na rede social Facebook, nos quais os conteúdos impugnados nesta demanda foram propagados.

Nota-se, inclusive, que a página oficial da cantora foi criada em 10/03/2014 (cf. fl. 134), anteriormente às notificações de transgressões contratuais, e nesta não se encontram quaisquer conteúdos que violem o ajuste entre as partes.

Do contrato em apreço, não é possível inferir dever, atribuído à apelada, de impugnar conteúdos disponibilizados por terceiros em sites de internet. Neste sentido, de rigor a observação do Princípio da relatividade dos efeitos do contrato, que nas palavras de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**, *é fundado na ideia de que os efeitos do*

*contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, vinculando-os ao seu conteúdo [...] Em razão desse perfil, não se poderia conceber que o ajuste estendesse os seus efeitos a terceiros, vinculando-os à convenção.*<sup>2</sup>

A propósito, confira-se trecho de voto proferido, no C. Superior Tribunal de Justiça, pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão:

“O contrato confere validade à obrigação entre as partes da relação jurídica original, não vinculando ou criando obrigações para terceiros estranhos ao pacto. Destarte, afastam-se as alegações de quebra do *pacta sunt servanda* por violação ao dever de boa-fé.” (REsp 884346/SC. Órgão Julgador 74 – Quarta Turma. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2011.)

Contudo, em consonância aos deveres de boa-fé preconizados no Art. 422/CC, as apeladas informaram ter notificado as ex-empresárias da cantora para cessar o uso das imagens impugnadas (fl.135), de sorte que a página <https://www.facebook.com/CamillaCastroOficial>, não está mais disponível (fl. 146).

9.Das circunstâncias relatadas, alternativa não há, afora a improcedência do recurso e consequente manutenção integral da sentença apelada.

10. Por derradeiro, resta abordar a questão atinente às verbas sucumbenciais.

A alegação da recorrente indicando excessividade na condenação por honorários advocatícios não colhe, visto que estes foram fixados, na r. sentença, no patamar mínimo legal (10% sobre o valor da causa), consoante o Art. 85, § 2º/CPC. De mais a mais, entendo que a quantia está condizente ao grau de zelo profissional e a natureza da causa.

Inclusive, em razão do desdobramento recursal, necessária a majoração da verba honorária, nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, para 11,0% sobre o valor atualizado da causa ao

---

<sup>2</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais/ Carlos Roberto Gonçalves. – 7. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2010. Pp 47.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

encargo da parte vencida.

**PROVIMENTO** do recurso.

11. Ante o exposto, **NEGO**

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR